

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

**O SOFISMA LEGAL E
A VERDADE MATEMÁTICA
SOBRE A REMUNERAÇÃO
DO SERVIDOR PÚBLICO**

Héber Lavor Moreira
Silvia Regina Bastos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Reitor

Nilson Pinto de Oliveira

Vice-Reitor

Camillo Martins Vianna

Pró-Reitor de Administração

Marcos Ximenes Ponte

Pró-Reitor de Ensino

Maria Cândida Mendes Forte

Pró-Reitor de Extensão

Alex Bolonha Fiuza de Mello

Pró-Reitor de Pesquisa

Sidney Emanuel Batista dos Santos

Pró-Reitor de Planejamento

Arnaldo Prado Junior

Secretário Geral da UFPA

Bernardino Ribeiro

Prefeito do Campus

João Pinto de Castro Filho

Assessora para Assuntos de Editoração

Ruth Burlamaqui de Moraes

EDITORA UNIVERSITÁRIA

Diretor

Ivan Brasil

OS AUTORES

HÉBER LAVOR MOREIRA, é Prof. de Análise de Balanço da UFPA., Perito Contábil e Consultor de Empresas.

SILVIA REGINA BASTOS, é Profª de Macro Economia e Chefe do Deptº de Macro e Micro Economia da UFPA.

O SOFISMA LEGAL E A VERDADE MATEMÁTICA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

* HÉBER LAVOR MOREIRA

* SILVIA REGINA BASTOS

Muito se tem falado sobre a incorporação da Unidade de Referência de Preços – URP, na composição da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, da União.

Mais se ouve, muito se discute e pouca fundamentação tenta esmiuçar o verdadeiro emaranhado de leis que decidem sobre remuneração do trabalho.

Não se sabe se a verdadeira intenção foi essa: a confusão generalizada. Caso fosse, no entanto, o objetivo já estaria alcançado.

O fato que se questiona em princípio é saber sobre a “paz social”, fundamento norteador da justiça e pensamento ininterrupto do verdadeiro legislador.

E qual legislador? O parlamentar que representa democraticamente os seus eleitores? ou o governo que escudado em uma maioria absoluta produz uma verdadeira avalanche de “Medidas Provisórias” que definem o nível de reajuste a atender as necessidades prementes dos desvalidos?

Quem sabe, questionando a legitimidade e a intenção do legislador, encontra-se-ão os verdadeiros “limites” da justiça.

Qualquer que seja a ação, comprovar-se-á que o efeito tem sido o mesmo. O achatamento salarial de um lado, contraposto pelo desejo irresistível de sobrevivência, de outro.

A verdade que todos buscamos, no entanto, decalcada no princípio da transparência, da lucidez, da lógica e da harmonia de idéias, encontra-se encoberta pelo rebuscado jurídico produzido por uma verdadeira parafernália de leis, portarias, medidas provisórias, umas reforçando outras, quando não contraditando outras e até traduzindo o pensamento de outras, como se a norma jurídica por si só não devesse ser objetiva, cristalina, lúcida e almejasse sobretudo a paz social.

O questionamento começa daí: qual o verdadeiro sentido da norma jurídica formulada?

Essa indagação tem sido o "motor", que leva ao questionamento sobre o raciocínio aplicado na fundamentação dos reajustes salariais dos servidores.

Escudados nessa premissa, formular-se-á uma terceira indagação: Considerando todos os reajustes concedidos e a legislação pertinente, houve a incorporação da URP (Unidade de Referência de Preços) de fevereiro de 1989 (26,05%) no mês de janeiro de 1990, nos cálculos relativos às perdas salariais dos servidores públicos?

A AVALIAÇÃO DOS FATOS

O Decreto-Lei N. 2.335 de 12 de junho de 1987, modificado pelo Decreto-Lei N. 2.336 de 15 de junho de 1987, instituiu um novo plano de estabilização econômica, na medida em que discorreu sobre congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos e além de outras providências criou a Unidade de Referência de Preços - URP.

Ao revogar os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei N. 2.284 de 10 de março de 1986 e o Decreto-Lei N. 2.302 de 21 de novembro de 1986 o Novo Plano de Estabilização Econômica, extinguiu o reajuste automático de 20% (vinte por cento) - gatilho - concedido a título de antecipação salarial, todas as vezes em que a variação acumulada do IPC, a partir da data base, atingisse 20%.

A Unidade de Referência de Preços, instituída para fins de reajustes de preços e salários, visava a repor em um determinado trimestre, a inflação média ocorrida no trimestre anterior: "... determina da pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente". (Parágrafo 1º, Art. 3º). E, "para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento" (Parágrafo 2º, Art. 3º) cujo prazo máximo foi fixado em noventa dias.

O parágrafo 4º do Art. 8º do citado Decreto-Lei, reconhece a existência de um resíduo inflacionário ("excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do Art. 1º do Decreto-Lei N. 2.302 de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987...") e estabelece que a incorporação do referido resíduo

aos salários, proventos, e etc, se dará em 06 (seis) parcelas mensais a partir do início da fase de flexibilização dos preços.

Ademais, o Decreto-Lei assegura para os salários referentes ao mês de junho de 1987 os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra "de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-Lei N. 2.302 de 21 de novembro de 1986". (Item b, Parágrafo 2º, Art. 8º).

Para o caso dos servidores públicos, cuja data base de reajuste salarial era o mês de março, tem-se:

- a) Reajuste automático de 20% (gatilho) referente à variação acumulada do IPC nos meses de março, abril e maio de 1987 e devido em junho de 1987;
- b) Resíduo inflacionário de 2,85% ao mês, a ser pago em 6 (seis) parcelas, a partir do início da fase de flexibilização dos preços.

Depreende-se portanto que, para o dispositivo legal, no mês de maio de 1987, foram repostas todas as perdas salariais, apesar do efeito real ter se manifestado em meses posteriores.

Portanto, para efeito de análise das possíveis perdas salariais, adotar-se-á como pressuposto básico, que o IPC de maio de 1987 seja igual a 100 e a partir daí considerar-se-á a sua variação acumulada.

Desse modo, o reajuste automático de 20% pago em junho de 1987 e o resíduo inflacionário de 18,40% pago em 06 (seis) parcelas mensais de 2,85% a partir de setembro de 1987, não poderão ser considerados no cálculo, por se tratarem de percentuais de reajuste aplicados para reposição das perdas salariais, anteriores a maio de 1987, e portanto não vigorando sobre o que versa o Decreto-Lei N. 2.335/87, no que se refere ao cálculo da URP.

A TABELA 1, registra para o período compreendido entre maio de 1987 e dezembro de 1989, a inflação mensal medida pela Variação do IPC, o Índice de Preços acumulados no período, e a Variação Acumulada do IPC.

Da análise dos valores apresentados na Tabela, depreende-se que a inflação acumulada medida pela variação acumulada do IPC situou-se em:

- 105,29% para o período compreendido entre maio e dezembro de 1987;
- 2.021,75% para o período compreendido entre maio de 1987 e dezembro de 1988;
- 39.466,68% para o período compreendido entre maio de 1987 e dezembro de 1989.

A TABELA 2, apresenta para o mesmo período, maio de 1987 a dezembro de 1989, o percentual de reposição salarial mensal, o índice acumulado e a variação acumulada no período.

Dos valores apresentados, pode-se afirmar que a reposição salarial situou-se em:

- 25,28% no período de maio a dezembro de 1987;
- 1.137,12% no período compreendido entre maio de 1987 e dezembro de 1988;
- 18.563,24% no período compreendido entre maio de 1987 e dezembro de 1989.

A análise comparativa dos valores apresentados nas duas tabelas, leva necessariamente à seguinte conclusão:

1) O índice de reajuste salarial acumulado no período de maio a dezembro de 1987 (125,28), corresponde a 61,02% do IPC acumulado no mesmo período, o que representa uma perda efetiva de 38,98% em relação ao índice de preços acumulado no mesmo período;

2) O índice de reajuste salarial acumulado no período de maio de 1987 a dezembro de 1988 (1.237,12), um período mais abrangente portanto, representa 58,31% do índice do IPC acumulado no mesmo período; observa-se um aumento na defasagem salarial para 41,68% em relação ao IPC acumulado, o que comprova já neste primeiro momento que, não obstante as "reposições" salariais efetuadas, a perda efetiva no salário do servidor público é crescente;

3) O índice de reajuste salarial acumulado no período de maio de 1987 a dezembro de 1989 (18.663,24); portanto um intervalo mais extenso, representa 47,17% do índice de inflação acumulado no período, caracterizando uma perda efetiva de 52,83% em relação à variação do índice de preços no mesmo período, o que reafirma a tendência observada no item anterior.

TABELA 1

VARI VARIAÇÃO DE PREÇOS - IPC/IBGE

ANO	MES	IPC			
		% NO MES	No. INDICE	% ACUMULADO	
1987	MAYO	-	100,0	-	
	JUNHO	26,06	126,06	26,06	
	JULHO	3,05	129,90	29,90	
	AGOSTO	6,36	138,16	38,16	
	SETEMBRO	5,68	146,00	46,00	
	OUTUBRO	9,19	159,40	59,40	
	NOVEMBRO	12,84	179,86	79,86	
	DEZEMBRO	14,14	205,29	105,29	
	1988	JANEIRO	16,51	239,18	139,18
		FEVEREIRO	17,96	282,13	182,13
		MARÇO	16,01	327,29	227,29
		ABRIL	19,28	390,39	290,39
MAYO		17,78	459,80	359,80	
JUNHO		19,53	549,59	449,59	
JULHO		24,04	681,71	581,71	
AGOSTO		20,66	822,55	722,55	
SETEMBRO		24,01	1.020,04	920,04	
OUTUBRO		27,25	1.298,00	1.198,00	
NOVEMBRO		26,92	1.647,42	1.547,42	
DEZEMBRO		28,79	2.121,71	2.021,71	
1989	JANEIRO	70,28	3.612,84	3.512,84	
	FEVEREIRO	3,60	3.742,90	3.642,90	
	MARÇO	6,09	3.970,84	3.870,84	
	ABRIL	7,31	4.261,10	4.161,10	
	MAYO	9,94	4.684,65	4.584,65	
	JUNHO	24,83	5.847,84	5.747,84	
	JULHO	28,76	7.529,67	7.429,67	
	AGOSTO	29,34	9.738,87	9.638,87	
	SETEMBRO	35,95	13.239,99	13.139,99	
	OUTUBRO	37,62	18.220,87	18.120,87	
	NOVEMBRO	41,42	25.767,95	25.667,95	
	DEZEMBRO	53,55	39.566,68	39.466,68	

TABELA 2

VARIAÇÃO SALARIAL

ANO	MES	REPOSIÇÃO SALARIAL			
		% NO MES	No INDICE	% ACUMULADO	
1987	MARÇO	-	100,00	-	
	ABRIL	-	100,00	-	
	MAIO	-	100,00	-	
	JUNHO	-	100,00	-	
	JULHO	-	100,00	-	
	AGOSTO	-	100,00	-	
	SETEMBRO	4,69	104,69	4,69	
	OUTUBRO	4,69	109,62	9,60	
	NOVEMBRO	4,69	114,74	14,74	
	DEZEMBRO	9,19	125,28	25,28	
	1988	JANEIRO	21,65	152,41	52,41
		FEVEREIRO	9,19	166,42	66,42
MARÇO		49,86	249,39	149,39	
ABRIL (*)		-	249,39	149,39	
MAIO (*)		-	249,39	149,39	
JUNHO		17,68	293,49	193,49	
JULHO		17,68	345,38	245,38	
AGOSTO (**)		36,73	472,24	372,24	
SETEMBRO		21,39	573,25	473,25	
OUTUBRO		21,39	695,87	595,87	
NOVEMB. (**)		41,04	981,45	881,45	
1989		DEZEMBRO	26,05	1.237,12	1.137,12
	JANEIRO	51,61	1.875,60	1.775,60	
	FEVEREIRO	-	1.875,60	1.775,60	
	MARÇO	-	1.875,60	1.775,60	
	ABRIL	-	1.875,60	1.775,60	
	MAIO	30,00	2.438,29	2.338,29	
	JUNHO	-	2.438,29	2.338,29	
	JULHO	37,24	3.346,31	3.246,31	
	AGOSTO	22,63	4.103,58	4.003,58	
	SETEMBRO	23,18	5.054,79	4.954,79	
	OUTUBRO	49,88	7.576,11	7.476,11	
	NOVEMBRO	65,22	12.517,26	12.417,26	
DEZEMBRO	49,10	18.663,24	18.563,24		

(*) URP não aplicada - DL No. 2.425 de 07/04/88.

(**) 17,68% + URP de abril (16,19%) = 36,73%;

21,39% + URP de maio (16,19%) = 41,04%;

DL 2.453 de 10/08/88.

Conclui-se portanto, de princípio, e de forma inofensível, que existe uma perda efetiva no salário real do servidor público e que esta perda se manifesta de modo crescente, afetando substancialmente o seu padrão de vida.

A TABELA 2 já apresentada, demonstra as URPs que foram pagas ao servidor público, a saber:

- Set/Out/Nov/87 - 4,69%
- Dez/87 - Jan/Fev/88 - 9,19% (sendo que em janeiro, foi concedido reajuste, o que exclui a URP, por força de Lei)
- Abril e Maio/88 - a URP foi suspensa por imposição do Decreto-Lei N. 2.453 de 07 de abril de 1988
- Junho/Julho/Agosto/88 - 17,68%
- Em agosto/88, é incorporada a URP de abril/88 (17,68%) Decreto-Lei 2.443 de 10 de agosto de 1988
- Set/Out/Nov/88 - 21,39%
- Em Nov/88 é incorporada a URP de Maio/88 (17,68%) Decreto Lei 2.453 de 10 de agosto de 1988
- Dezembro de 1988 - 26,05%

Vale ressaltar que a URP referente ao período de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, reflete a inflação média ocorrida no trimestre Setembro, Outubro e Novembro de 1988, medida pela Variação do IPC (24,01%, 27,25% e 26,92%).

Vale ressaltar ainda que por imposição da Lei N. 7.706 de 21 de dezembro de 1988, a data base da revisão dos vencimentos, proventos e etc, dos servidores públicos foi alterada para o mês de janeiro e desde modo, a URP de janeiro de 1989 foi excluída por força de Lei, sendo no entanto devida a URP referente a fevereiro de 1989.

Entretanto, a Lei 7.730 de 31 de janeiro de 1989, cuja constitucionalidade está sendo questionada nos Tribunais Trabalhistas, estabelece regras de desindexação da economia além de outras providências, extinguindo a URP, que deveria ser paga em fevereiro de 1989 (26,05%), e que correspondia a uma reposição da inflação média ocorrida no trimestre setembro, outubro e novembro de 1988, como já assinalado anteriormente.

Desse modo, e em decorrência do novo plano de estabilização econômica (Lei N. 7.730/89) os salários dos servidores públicos se mantiveram congelados pelos valores de janeiro de 1989, nos meses

de fevereiro, março e abril. Em igual período, a inflação acumulada medida pela variação do IPC, foi de 100,83%, como demonstrado na TABELA 3, a seguir:

TABELA 3

VARIAÇÃO DO IPC/1989 - IBGE

ANO	MES	NO MES	No. INDICE	IPC %	ACUMULADO
1989	JANEIRO	70,28	170,28		70,28
	FEVEREIRO	3,60	176,41		76,41
	MARÇO	6,09	187,15		87,15
	ABRIL	7,31	200,83		100,83
	MAIO	9,94	220,79		120,79
	JUNHO	24,83	275,62		175,62
	JULHO	28,76	354,88		254,88
	AGOSTO	29,34	459,01		359,01
	SETEMBRO	35,95	624,03		524,03
	OUTUBRO	37,62	858,79		758,79
	NOVEMBRO	41,42	1.214,50		1.114,50
	DEZEMBRO	53,55	1.964,86		1.764,86

Por força da Medida Provisória N. 56 de 19 de maio de 1989, é concedido um reajuste de 30% sobre os salários de abril, a vigorar a partir de 1º de maio de 1989, e um reajuste em julho de 1989, num percentual igual à variação acumulada do IPC, relativa a maio e junho de 1989 (ou seja: $109,94 \times 1,2483 = 137,24 = 37,24\%$).

A MP N. 56/89 institui o reajuste trimestral a partir de 1º de outubro de 1989 em proporção idêntica à variação acumulada do IPC, ocorrido no trimestre imediatamente anterior.

A partir daí são editadas novas medidas provisórias:

- a) MP N. 73 de 21/06/89: reedição da MP N. 56/89;
- b) MP N. 74 de 27/07/89 que, dispondo sobre a política salarial dos servidores públicos estabelece:

- Manter a data base definida na Lei N. 7.706/88;
- Manter o reajuste trimestral, a partir de outubro de 1989, em percentual igual à variação acumulada do IPC verificada nos três meses anteriores, reduzidas as antecipações referidas no Art. 2º.

“Art. 2º - Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os estímulos de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação pelo percentual correspondente a este excedente”.

O parágrafo único estabelece que o reajuste a título de antecipação vigorará a partir de agosto de 1989.

- Manter o reajuste de maio de 1989 em 30% e conceder um reajuste em julho de 1989, no percentual de 37,24% sem que estes percentuais de reajuste fossem considerados antecipações salariais por força de dispositivo legal.

- c) MP N. 82 de 25/08/89 - reedição da MP N. 74/89, sendo que o Parágrafo Único do Art. 2º estabelece que as antecipações serão aplicadas a partir de setembro de 1989.

Em decorrência da MP N. 74/89, o Ministro de Estado do Planejamento, através da Portaria N. 527 de 02/08/89, fixa para agosto de 1989 um percentual de reajuste de 22,63% que corresponde ao que excede a 5% da variação do IPC no mês anterior ($128,76 : 1,05 = 122,63 = 22,63\%$, a título de antecipação salarial).

Do mesmo modo, e em consequência da MP N. 82/89, a Portaria N. 554 de 01/09/89 do Ministro de Estado do Planejamento fixa, para setembro de 1989, a título de antecipação salarial, um percentual de reajuste de 23,18% que representa o que excede a 5% da variação do IPC no mês de agosto/89 ($129,34 : 1,05 = 123,18 = 23,18\%$).

Em setembro de 1989, a MP N. 82/89 é aprovada pelo Congresso Nacional e transformada na Lei N. 7.830 de 28/09/89, e em decorrência a nova política salarial dos servidores públicos estabelece:

- a) Data base para revisão dos salários, proventos e etc.: mês de janeiro;

- b) O reajuste trimestral, a partir de outubro de 1989, em percentual igual à variação acumulada do IPC verificada nos três meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o Art. 2º da referida Lei;
- c) As antecipações, aplicadas a partir de setembro de 1989, se referem ao que excede a 5% da variação do IPC ocorrida no mês anterior;
- d) O reajuste concedido em agosto de 1989 (22,63%) constitui antecipação ao reajuste trimestral de outubro de 1989;
- e) A antecipação de setembro de 1989 é de 23,18%.

Desta forma confirma-se o que já foi dito anteriormente: os reajustes de maio e de julho, não são considerados como antecipação salarial, por força dos dispositivos legais.

Por consequência a Portaria N. 566 de 04/10/89 do Ministro de Estado do Planejamento, fixa em 49,88% o percentual de reajuste a vigorar em outubro de 1989, que decorre da variação acumulada do IPC no período de julho a setembro de 1989 (226,40) deduzidas as antecipações concedidas em agosto e setembro de 1989 (151,05) como se demonstra:

TABELA 4
ANTECIPAÇÃO SALARIAL
JULIAGO/SETE/89

ANO	MES	IPC		ANTECIPAÇÕES	
		NO MES %	ACUMULADO	NO MES %	ACUMULADO
1989	JULHO	28,76	128,76		100,00
	AGOSTO	29,34	168,53	22,63	122,63
	SETEMBRO	35,95	228,40	23,18	151,05
onde: 226,40 - 151,05 = 75,35 : 151,05 x 100 = 49,88 %					

Com base na Lei N. 7.830/89 em novembro de 1989, a título de antecipação, é concedido um reajuste de 31,07% (137,62 : 1,05 = 131,07 = 31,07%) e por força da mesma Lei, em conjunto com a Lei N. 7.973 de 22 de dezembro de 1989, que concede um reajuste de 10,70% a título de antecipação salarial a ser compensada na data bu-

se, o reajuste de dezembro de 1989 situou-se em 49,10% (141,42 : 1,05 = 134,69 x 1,1070 = 149,10 = 49,10%).

A Lei N. 7.974 de 22 de dezembro de 1989, dispondo sobre a revisão dos vencimentos dos servidores públicos, estabelece para janeiro de 1990 um reajuste em percentual igual à variação acumulada do IPC ocorrida no trimestre outubro, novembro, dezembro de 1989, deduzidas as antecipações previstas no Art. 2º da Lei N. 7.830/89.

TABELA 5
ANTECIPAÇÃO SALARIAL
OUT/NOV/DEZ/89

ANO	MES	IPC		ANTECIPAÇÕES	
		NO MES %	ACUMULADO	NO MES %	ACUMULADO
1989	OUTUBRO	37,62	137,62		100,00
	NOVEMBRO	41,42	194,62	31,07	131,07
	DEZEMBRO	53,55	298,84	49,10	195,41
onde: 298,84 - 195,41 = 103,43 : 195,41 x 100 = 52,93 %					

Respeitado o dispositivo legal, o reajuste a vigorar em janeiro de 1990, seria de 52,93% e sobre este valor, de acordo com o Inciso II, do Art. 1º "... incidirá um reajuste de 39,55% correspondente à diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações salariais previstas na Lei N. 7.830/89. "... incorporado aos salários em três parcelas mensais e sucessivas de 11,75% a partir de janeiro de 1990. É dizer: um reajuste acumulado de 113,42%.

Ora, mas em hipótese alguma, 113,42% aplicados aos vencimentos vigentes em dezembro de 1989 eliminariam as perdas salariais ocorridas no ano.

De acordo com a Lei N. 7.830/89, as antecipações se referem a: 22,63% aplicado em agosto/89; 23,18% aplicado em setembro/89; 49,88% aplicado em outubro/89; 31,07% aplicado em novembro/89 e 49,10% aplicado em dezembro/89, (onde: 122,63 x 1,2318 x 1,4988 x 1,3107 x 1,4910 = 442,45).

A variação acumulada do IPC, no período de janeiro a dezembro de 1989, situou-se em 1.764,86% enquanto que as antecipações previstas no dispositivo legal, em apenas 342,45%, o que corresponde à somente a 23,72% do índice de preços acumulados no período (442,45 : 1.864,86 x 100 = 23,72%).

Respeitado o dispositivo legal, para que o índice acumulado de antecipações salariais, situado em 442,55 se igualasse ao índice de preços acumulados no período de janeiro a dezembro de 1989 (1.864,86) era necessário um reajuste de 321,48%.

No entanto a Portaria N. 03 de 03/01/90, do Ministro de Estado do Planejamento, fixa para janeiro de 1990 um reajuste de 89,18% e, de acordo com a Lei N. 7.974/89, sobre esse valor incidirá um reajuste de duas parcelas de 11,75%. Desse modo, o reajuste acumulado, cujo efeito real só se manifesta integralmente em março/90, situou-se em 136,25%.

Pergunta-se: por que 136,25% se o índice necessário para repor as perdas ocorridas no ano de 1989 situava-se em 321,48%?

O que se observa é que as mudanças ocorridas na política salarial do servidor público geraram distorções que em última análise acabaram por implicar em perdas salariais efetivas.

A legislação que altera a periodicidade do reajuste estabeleceu como primeiro trimestre o iniciado em outubro de 1989 e ao conceder um reajuste de 49,88% está admitindo a eliminação das perdas salariais decorrentes da inflação ocorrida no trimestre julho/agosto/setembro/89.

Por outro lado, a legislação que concede o reajuste salarial a vigorar em janeiro de 1990, estabelece o trimestre outubro/novembro/dezembro/89, como base de cálculo da variação do IPC deduzidas as antecipações ocorridas no trimestre, e admite que os 39,55% pagos em três parcelas, cobre a diferença entre a variação acumulada do IPC no período de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações previstas em Lei.

Ocorre, no entanto, que a inflação de janeiro a junho de 1989 situava-se em 175,62% enquanto que no mesmo período, por força de Lei, o servidor público recebeu um reajuste de apenas 78,41%. Ou seja: uma defasagem salarial de 54,49%, isto considerando apenas o exercício de 1989.

Do exposto, pode-se concluir que a URP de 26,05% por não ter sido incorporada aos salários em fevereiro de 1989 e nem nos meses subsequentes, não pode ser considerada como antecipação salarial e desse modo, não está computada na diferença entre a variação acumulada do IPC nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e as antecipações previstas na Lei N. 7.830/89, conforme estabelece o Inciso II do Art. 1º da Lei N. 7.974/89. Do mesmo modo, como os índices de preços que lhe deram origem (IPC de setembro, outubro e novembro de 1988), não estão computados na variação do IPC do período de janeiro a dezembro de 1989.

Ademais, a Lei que a suprimiu, não cedeu lugar a outro dispositivo legal, nem explícita nem implicitamente, para a reincorporação daquelas perdas, ao patrimônio do servidor público.

Além da perda provocada pela eliminação da URP há uma questão de igual relevo que se reporta às perdas salariais passadas: o índice de preços acumulado no período de maio de 1987 a dezembro de 1988 (2.121,71) super a a variação salarial concedida (1.237,12) num diferencial de 71,50%. Quer dizer: as perdas salariais ocorridas em 1987 não foram repostas no período subsequente e em decorrência, as verificadas em 1988, também não foram repostas em 1989. Quer dizer mais ainda, que o servidor público inicia o ano de 1989, com uma perda salarial significativa e, posto que o processo vem se tornando cumulativo, a defasagem salarial torna-se crescente. A título de lembrança, no período sob enfoque, as reposições concedidas representaram apenas 47,16% da variação acumulada do índice de preços.

Se se projetasse o cálculo para os dias atuais, sem a menor sombra de dúvida, a perda comprovada seria significativamente maior.

Diante do que se expôs, comprova-se portanto que a URP de fevereiro de 1989 não foi incorporada no salário do servidor.

Cabe agora desvendar, diante de tanta norma em tão pequeno espaço de tempo, qual o verdadeiro sentido da norma jurídica aplicada, considerando que o fundamento principal do direito é proporcionar a paz social.

Ora, se o princípio de paz e harmonia da norma jurídica não foi alcançado, que outro interesse maior poderia relegar o direito à paz e à harmonia, a um plano secundário?

O que dá a perceber é que o fluxo de desembolsos foi reorientado para outras prioridades, e colocados em plano secundário o direito à remuneração justa, o direito ao trabalho honesto e sobretudo o direito ao tratamento digno do ser humano.

Em vista disso e daí resultando, o raciocínio aplicado para fundamentar os reajustes salariais dos servidores públicos, não poderia ser outro, a não ser o decorrente do tratamento irrelevante e da concepção prevalecente quanto aos princípios da política econômica, adotada pelos últimos governos.

Advogam a idéia de que os aumentos salariais são geradores de inflação, mas a realidade tem demonstrado que, a despeito de todo o achatamento salarial, a inflação brasileira continua presente.

Diante desse quadro, quando a busca da sobrevivência passa a ser o fato prioritário, a luta por melhores salários desemboca fatalmente no conflito, e este compromete seguramente a harmonia.

Quem sabe, essa avaliação, algum dia, seja feita de forma mais adequada.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

1. Lei N. 7.686 de 02 de dezembro de 1988;
2. Lei N. 7.706 de 21 de dezembro de 1988;
3. Lei N. 7.730 de 31 de janeiro de 1989;
4. Lei N. 7.830 de 28 de setembro de 1989;
5. Lei N. 7.973 de 21 de dezembro de 1989;
6. Lei N. 7.974 de 22 de dezembro de 1989;
7. Decreto-Lei N. 2.335 de 12 de junho de 1987;
8. Decreto-Lei N. 2.425 de 07 de abril de 1988;
9. Decreto-Lei N. 2.453 de 10 de agosto de 1988;
10. MP N. 56 de 19 de maio de 1989;
11. MP N. 73 de 21 de junho de 1989;
12. MP N. 74 de 27 de julho de 1989;
13. MP N. 82 de 25 de agosto de 1989;
14. Portaria N. 527 de 02 de agosto de 1989, do Ministro de Estado do Planejamento;

15. Portaria N. 554 de 01 de setembro de 1989, do Ministro de Estado do Planejamento;

16. Portaria N. 566 de 04 de outubro de 1989, do Ministro de Estado do Planejamento;

17. Portaria N. 003 de 03 de janeiro de 1990, do Ministro de Estado do Planejamento;

Projeto Gráfico e Editorial

Editora da UFPA

Av. Governador José Malcher, 1192 – Nazaré
CEP 66030 – Belém/PA

Impressão e Acabamento

Gráfica Universitária da UFPA

Trav. Rui Barbosa, 491 – Reduto
CEP 66050 – Belém/PA


E D I T O R A
U N I V E R S I T A R I A
U F F A